



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, do Deputado Reinhold Stephanes, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia e Engenharia Geológica.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº. 435, de 2021, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.140, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia e Engenharia Geológica.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º determina que se aplicam tanto aos geólogos quanto aos engenheiros geólogos as disposições das seguintes normas: 1) Lei nº. 4.076, de 1962, que *regula o exercício da profissão de geólogo*; 2) Lei nº. 4.950-A, de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*; 3) Lei nº 5.194, de 1996, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*; e 4) Lei nº. 7.410, de 1985, que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnica de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por sua vez, o art. 2º explicita que os diplomados em geologia ou engenharia geológica integram o grupo ou categoria “engenharia” previsto na Lei nº. 5.194, de 1966, com os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais.

O art. 3º estabelece que os diplomados em geologia poderão requerer apostilamento de seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

O art. 4º, por fim, estabelece a vigência da Lei que se pretende criar, a partir da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor esclarece que o objetivo desta proposição é o de assegurar tratamento isonômico entre geólogos e engenheiros geólogos, visto que a diferenciação hoje existente é meramente acadêmica, não refletida no cotidiano profissional.

A matéria foi deliberada e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, que rejeitou a Emenda nº. 1 – CCJ, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Nesta Comissão de Assuntos Sociais, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a este Colegiado opinar sobre proposições que dispõem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não foram identificados quaisquer vícios de inconstitucionalidade na proposição. Além disso, o exame de juridicidade do PL demonstrou que seu texto apresenta plena conformidade com o ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto à regimentalidade, não se verificam óbices que impeçam o prosseguimento da tramitação. Em relação ao mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

A Lei nº. 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo, institui as competências e atribuições tanto destes profissionais quanto dos engenheiros geológicos, que no transcorrer de tal legislação são tratados de forma igual. Além disso, tanto o exercício da profissão de geólogo quanto a de engenheiro geológico são permitidas mediante registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), órgão responsável pela fiscalização destes profissionais.

Supletivamente, convém apontar que nos termos da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1996, geólogos e engenheiros geólogos inserem-se como profissionais da engenharia, estando, portanto, sujeitos à regulamentação disposta pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

É válido destacar, ainda, que as diretrizes curriculares de formação inicial destes profissionais, promulgada pela Resolução nº. 1, de 2015, do Conselho Nacional de Educação, destacam que a formação acadêmica dos geólogos e engenheiros geológicos seguem as mesmas diretrizes, não havendo, pois, distinções na estrutura básica dos cursos superiores.

Apesar da existência de farto arcabouço legal que regula as profissões de Geólogo e Engenheiro Geológico, tratando-as de forma isonômica, ainda persistem equivocados questionamentos acerca das interpretações sobre a equivalência e uniformidade destas carreiras.

Na justificação deste projeto, o Deputado Reinhold Stephanes Júnior afirmou:

[...] existem questionamentos judiciais e administrativos buscando realizar um tratamento diferenciado, em termos de direitos, aos geólogos em relação aos engenheiros geólogos. Por exemplo, algumas empresas privadas e públicas questionam na justiça o pagamento de salário igualitário entre formados em Cursos de Geologia dos formados em Cursos de Engenharia Geológica, apesar de realizarem as mesmas atividades profissionais, com aas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

mesmas competências profissionais definidas pela Lei nº. 4.076/1962, além da farta legislação sobre o assunto tratando as duas terminologias como a mesma profissão [...]

Destaca-se, ainda, que este tratamento diferenciado tem ocasionado prejuízos profissionais, financeiros e, até, de representatividade para os geólogos. Embora estes profissionais precisem seguir todos os deveres, seus direitos são por muitas vezes limitados, meramente por haver interpretações que destoam da realidade. Este projeto irá trazer igualdade de direitos, uma vez que a igualdade de deveres já foi estabelecida.

Por fim, a história nos mostra que o primeiro curso de geólogo no Brasil foi instalado ainda na década de 50, no governo do então presidente Juscelino Kubitschek. A Universidade Federal de Pernambuco foi uma das instituições pioneiras a oferecer este curso, tendo a primeira turma formada em 1961. Este grupo ficou conhecido como Geólogos Pioneiros do Norte e Nordeste, hoje estamos aqui homenageando estes profissionais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 435, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator